



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Pregão Presencial 109/2018

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos apresentados por CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. e Ademir José Teixeira CPF 007.178.716-06.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 21 de novembro de 2018.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER Nº 872/2018

Processo : 259/2018
Origem: Gabinete do Prefeito

ADMINISTRATIVO. PREGÃO
PRESENCIAL. RECURSOS
ADMINISTRATIVOS. FORMALISMO
MODERADO. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos e impugnações protocoladas nos autos do Pregão Presencial nº 259/2018, processo administrativo em epígrafe, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública.

A ata de abertura registrou que cinco empresas protocolaram os documentos exigidos no edital. Na fase de apuração das propostas, observou-se a seguinte classificação:

- 1ª. CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli – R\$ 383.164,56
- 2ª. Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. – R\$ 385.574,40
- 3ª. IPE Iluminação e Eletrificação Eireli – R\$ 408.467,88
- 4ª. Ademir José Teixeira CPF 007.178.716-06 – R\$ 415.657,40
- 5ª. Energy Engenharia e Serviços Ltda. – R\$ 494.017,20

Na fase de lances, o menor preço foi oferecido por Vagalume Instalação e Manutenção elétrica Ltda. Procedeu-se, então, à abertura dos envelopes de habilitação, onde foi consignado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio a inabilitação da primeira colocada, pelos motivos que serão expostos no item seguinte, sendo declarada vencedora a segunda colocada IPE Iluminação e Eletrificação Eireli.

Encerrada a sessão, foi concedido o prazo de três dias para a interposição de recursos. Dentro de referido prazo legal, CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. apresentaram recursos tempestivos.

Ademir José Teixeira CPF 007.178.716-06, por outro lado, não observou o prazo legal para o protocolo do recurso contra sua inabilitação, apresentando suas razões na forma de “contra-recurso”, no prazo para impugnação.

Por fim, CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda e IPE Iluminação e Eletrificação Eireli apresentaram impugnações aos recursos apresentados pelas demais participantes, pugnano por seu indeferimento.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RECURSOS



2.1.1. CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli

A proponente defende a que a empresa IPE Iluminação e Elerificação Eireli descumpriu a norma contida no art. 31 da Lei 8666/93 bem como o item 7.3.1. do edital, que trata do qualificação econômico-financeira, quando apresentou balanço patrimonial sem as folhas de abertura e encerramento.

Defende também a imprescindibilidade da apresentação do livro diário, onde está transcrito o balanço patrimonial e das cópias do seu termo de abertura, comprobatório de registro na Junta Comercial.

Para consubstanciar sua tese transcreveu os dizeres do artigo 31 da Lei 8666/93, que estabelece a imperiosidade de os balanços patrimoniais serem apresentados “na forma da lei”.

Em seguida, a proponente, ora recorrente, fez um extenso apontamento de supostas falhas formais na documentação pertinente à qualificação econômico-financeira da empresa que até o momento consta como primeira classificada, mencionada alhures.

Pois bem.

O livro diário foi instituído pelo Decreto-Lei 486 de 03/03/69 e regulamentado pelo Decreto-Lei 64.567 de 22/05/69 e através dele as empresas realizam a escrituração de suas operações contábeis realizadas no dia a dia, sendo certamente um elemento de vital importância para a regularidade da documentação contábil das empresas.

Ocorre que não cabe ao pregoeiro realizar a análise contábil pormenorizada da proponente, mas tão somente obedecer às normas do edital para a verificação da capacidade econômica da empresa em realizar os serviços futuramente contratados.

No processo em apreço não houve a exigência expressa da apresentação do livro diário. Antes o contrário, tendo em vista a decisão proferida pelo Secretário de Administração de fls. 177, que não acatou a impugnação ao edital apresentada pela recorrente no sentido de que se fizesse exigir a apresentação do livro, dirimindo qualquer dúvida a respeito desta questão.

Acatar à aludida tese, em sede recursal, consubstanciará em ato nitidamente contraditório, e comprometerá a transparência e a segurança jurídica prezada pela Administração Pública Municipal na realização de seus processos licitatórios.

Com relação aos demais apontamentos, não assiste melhor razão a recorrente. É compreensível sua intenção em se munir de todos os meios possíveis para causar a inabilitação de sua predecessora na classificação do certame. O que não é admissível, por sua vez, é a adoção de um formalismo exacerbado, com cobranças que extrapolam as disposições do edital.

Em suma, é o que defende também a recorrida em sua impugnação.

Ainda que seja aconselhável ao edital dispor de todas as exigências necessárias, *in casu*, o instrumento convocatório apenas determinou:

7.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original);



Sendo assim, não cabe ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, nem tampouco às instâncias recursais administrativas efetuarem uma análise desproporcional ao que estabelece o instrumento convocatório, que estabelece as normas a serem seguidas no presente pregão presencial.

Cite-se, por oportuno, os dizeres do Ministro Raimundo Carreiro, no acórdão 640/2016, proferido nos autos do TC 020.621/2015-9:

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da “regularidade fiscal” (art. 29).

(...)

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

41. Se a intenção dos condutores da Concorrência n. 2015/01893 (7417) era auferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, no que tange à apresentação do Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras, nos termos expostos e interpretados nos expedientes 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/5929 (peça 32), que atendeu à solicitação contida no Ofício 2.694/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 25) e 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/8544 (peça 32), que atendeu à demanda do Ofício 3.632/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 42), todo detalhamento inerente à exigibilidade de apresentação do Livro Diário autenticado e acompanhado dos termos de abertura e de encerramento deveria estar inserido no contexto do ato convocatório

(...)

Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente.

Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como



necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração.

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).

O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.

E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade. “Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012)

Sob o mesmo enfoque deve ser analisada a tese de divergências de assinaturas. A recorrente encaminhou para análise de perito criminal os documentos assinados pelo responsável técnico da proponente IPE Iluminação e Eletrificação Eireli.

Em sua defesa, a impugnada suscita a tese de formalismo acentuado e defende que embora divergentes, ambas as assinaturas pertencem ao Senhor Magnum Augusto da Silva Peireota.

Para saneamento de supracitada controvérsia a Procuradoria Administrativa entrou em contato via telefone com o portador das assinaturas, na data de 21/12/2018, o qual confirmou que ambas as assinaturas são de sua autoria, sendo a subscrição de fls. 541 (declaração de responsabilidade técnica) praticada de forma mais simplificada.

O edital não exige que a declaração de responsabilidade seja apresentada com firma reconhecida em cartório. Deste modo, pressupõe-se a boa fé do portador, que tem o condão de assinar o documento da maneira que lhe aprouver.

Ao receber a confirmação do responsável técnico da veracidade do documento e a ratificação de que se trata de sua assinatura, não há razão para inabilitar a recorrida por este motivo.

Sendo assim, não faz jus a recorrente ao provimento de seu recurso.

2.1.2. Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Também na sessão de abertura, o Pregoeiro consignou a inabilitação da recorrente Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. pelo descumprimento ao item 7.2.1.1.1. do edital.



7.2.2.1 - Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado Contratante da obra, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional ou profissionais de nível superior legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro do licitante, comprovando experiência profissional na execução de serviços de manutenção de iluminação pública.

Isso porque a Certidão do CREA-MG estaria divergente do Contrato Social, no que tange ao capital social registrado, causando a nulidade do documento.

A recorrente afirma que o Pregoeiro desvinculou do princípio da vinculação ao edital ao fazer exigências não previstas no documento, registrando ainda o rigor excessivo inerente à sua decisão, desproporcional em relação às demais proponentes.

Em sede de contrarrazões, o representante da CSC reafirmou seu entendimento previamente anunciado, vinculando-o também à observância obrigatória do edital, elencando jurisprudências que atestariam em definitivo a inabilitação da recorrente.

Neste caso assiste razão a impugnante. Ao contrário do que foi estudado no subitem anterior, in casu o próprio documento do emitido pelo CREA-MG estabelece a obrigatoriedade de que os dados da certidão estejam atualizados, sob pena de perda da validade.

“(…)que esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Aceitar o documento nos moldes apresentados corresponderia ao mesmo que admitir uma certidão negativa de débito fora do prazo de validade. A partir do momento em que o ente certificante registra expressamente uma causa de nulidade da certidão, o destinatário deve observar com cautela a ocorrência de referidas circunstâncias, sob pena de incorrer em afronta ao princípio de isonomia, que coloca em paridade de forças os postulantes, perante a administração pública.

Logo, se a autoridade licitante a partir do cotejo do contrato social apresentado pela proponente, infere que o capital social da pessoa jurídica nele registrado não confere com aquele constante da certidão expedida pelo CREA, se lhe impõe a conclusão de que esta última não preenche o requisito de validade, na medida em que a própria norma regulamentadora determina que as alterações dos elementos cadastrais das empresas geram a invalidade de ditas certidões.

Não há se falar em excesso de formalismo ou irrelevância do requisito descumprido pela recorrente, eis que tal maleabilidade na interpretação e aplicação das regras do edital, com a conclusão por sua habilitação, importaria em tratamento desigual aos concorrentes.

Ao contrário da discussão do item anterior, onde o proponente cumpriu com as exigências do edital e somente alguns elementos formais de sua documentação estão sendo discutidos, neste caso o que se observa é que o recorrente descumpriu uma descumpriu expressamente um item do edital.

Nestes casos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.



VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviço de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385). V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido"(REsp. 421946/DF - Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª Turma - julg. 07/02/06 - DJ 06/03/06).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:"CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige"Certidão de Registro no Conselho



Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

2.1.3. Ademir José Teixeira CPF 007.178.716-06

Não menos importante, a proponente Ademir José Teixeira CPF 007.178.716-06 apresentou seu recurso fora do prazo legal, apresentando suas razões em sede de impugnações, de maneira furtiva. Somente este fato seria suficiente para afastar qualquer pretensão de reforma.

Ainda assim, no tocante ao mérito, não merece reforma a decisão que inabilitou a empresa, pelas razões já expressas no item anterior, o qual se toma como fundamentação, tendo em vista que ambas as empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

3.CONCLUSÃO

Deste modo, não devem prosperar os recursos proposto por CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda e Ademir José Teixeira CPF 007.178.716-06.

Pelo exposto, recomendo o **não acolhimento** dos recursos ora analisados, mantendo-se a decisão do pregoeiro em todos os seus termos.

É o parecer , salvo melhor juízo.

Guaxupé, 21 de novembro de 2018.

Marco Aurélio Silva Batista
Procurador Adm. e Patrimonial

De acordo:

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral